DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000188/2021**
Processo: **9175-00 2021**

Assinado via Intranet

Parecer Nilton Aparecido Militão - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Antônio Aguiar, o qual "Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito Municipal, denominada Lei da Cultura Pro JF, e da outras providências."

Ciente de todo o processado e especialmente do parecer jurídico de autoria da Diretoria Jurídica da Casa, o qual destacou a competência legislativa do Município, bem como a inexistência de vício de inciativa quanto à proposição da matéria, considerando tratar-se de iniciativa concorrente. Apontou ainda o referido parecer que a proposição deveria ter sido proposta através de projeto de lei complementar, citando para tanto o artigo 35, inc. II, da Lei Orgânica. Sugere ainda a alteração do projeto no que se refere à técnica legislativa.

Instado a se manifestar o Vereador proponente infoma que providenciará as adequações sugeridas no referido parecer jurídico no momento regimental próprio.

Pois bem, relatada a tramitação processual, ratificamos o parecer jurídico exarado no que se refere à constitucinalidade da matéria, ante a inexistência de vício de iniciativa, bem como a competência legiferante municipal e ainda nos aspectos da técnica legislativa, sendo de fato necessária a adequação dos artigos 10 em diante quanto a numeração cardinal, segundo-se as orientações da Lei Complementar nº 95/98.

Por outro lado, não compartilhamos do entendimento expresso quanto a necessidade da proposição tramitar através de projeto de lei complementar, uma vez que o inc. II, do artigo 35, da LOM, prevê que assim ocorra apenas nos casos do código tributário e, por certo, em suas respectivas alterações. Contudo, no que pese a matéria objeto do projeto possuir natureza tributária a mesma não propõe qualquer alteração no Código Tributário, sendo assim, a nosso ver, deve tramitar como projeto de lei ordinária.

Isto posto, ratifico o parecer jurídico exarado, especialmente no que se refere à constitucionalidade e legalidade da proposição e diante da manifestação do autor, libero o projeto para que prossiga sua regular tramitação regimental, na classificação de projeto de lei ordinária, até o Plenário, local em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 29 de novembro de 2021.

Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215580

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*